Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO WELESSON DA SILVA ALENCAR DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - CAMPUS MANAUS DISTRITO INDUSTRIAL.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020 - IFAM/CMDI

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de porteiro, recepcionista, copeiro, e auxiliar de almoxarifado, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, que compreenderá cessão de mão de obra necessária à execução dos serviços, com fornecimento de insumos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO OBRA EIRELI, CNPJ nº19.362.299/0001-52, sediada à TRAV ANGUSTURA, Nº 3563, ENTRE AV. ALMIRANTE BARROSO E AV. JOÃO PAULO II, MARCO - BELÉM/PA, representada neste ato por sua representante legal, Sra. Erica Ester Gonçalves Lima, CPF: 013.114.352-20, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de sua representante legal, Sra. ERICA ESTER GONÇALVES LIMA, perante vossa senhoria, nos termos do § 3°, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LITDA - ME.

1- CONDIÇÕES INICIAIS:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO WELESSON DA SILVA ALENCAR DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento da questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.'

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contrarazoante faz constar bem seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação. A contrarazoante solicita que o ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO WELESSON DA SILVA ALENCAR DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, conheça o RECURSO e análise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade de julgamento.

Do direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

2 - DOS FATOS:

A recorrente motivou a intenção de recurso com as alegações a seguir:

"A Considerando o direito constitucional do contraditório c/c Acordão TCU 339/2010 e o Princípio de Vinculação ao Edital, em particular os itens 8.4 c/c 8.4.4.1.2, requeremos a desclassificação da empresa Erica em razão de utilizar os pisos salariais em desacordo com a CCT VIGENTE (AM00049/2020 - SEAC-AM). " A recorrente inicia interpõe sua intenção de recurso com base na vinculação ao instrumento convocatório, informando que não utilizamos os pisos salarias da CCT VIGENTE AM00049/2020 – SEAC-AM.

Entretanto o edital dispõe em seu subitem 8.4.4.2 e 8.4.4.2.1, o seguinte:

- "8.4.4.2 A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.
- 8.4.4.2.1 Número de registro no MTE: AM000025/2019; sindicato das empresas de asseio e conservação do estado do amazonas.'

Pelo princípio utilizado pela recorrente, da vinculação ao instrumento convocatório, nossa utilizou a Convenção Coletiva de Trabalho correta, haja à vista que foi utilizada a CCT estipula pelo edital supracitado, de nº 03/2020 - TFAM.

Posteriormente a Recorrente apresenta uma peça de contrarrazão apresentando as "IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA EMPRESA PRIME SERVIÇOS

E mais a frente a empresa recorrente cita " REQUEREMOS a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FOCCUS ADMINISTRATORA DE SERVIÇOS por descumprimento dos Itens 8.4/8.4.1/8.4.2 e 8.4.4.1.1'

Já requerendo a desclassificação da empresa FOCCUS.

Desta maneira, todos os argumentos apresentados pela empresa recorrente, não tem qualquer ligação com certame atual.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Não há análise de mérito, haja à vista que as informações repassadas na peça de recurso da recorrente não são da recorrida em epígrafe deste certame.

4 - DOS PEDIDOS:

Gostaríamos de pontuar que:

Nossa empresa trata-se de uma empresa séria e que trata os certames licitatórios com muito respeito e zelo pelas leis que o regem.

Cabe nos lembrar também que o edital dispõe no subitem:

- "20.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:
- 20.1.4 Ensejar o retardamento da execução do objeto; "

A empresa recorrente atrasou o andamento do certame, haja à vista que lhe foi dado prazo, para apresentar recursos e para que pudéssemos responder, e estes atrasos podem trazer danos ao erário público haja à vista que estes certames demandam orçamento de valores aos cofres públicos.

Portanto pedimos:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão do pregoeiro, declarando a empresa ERICA E.G. LIMA SERVIÇOES DE MÃO DE OBRA EIRELLI, vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020 - IFAM/CMDI, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;
- D) Se dê prosseguimento ao certame, com sua adjudicação e homologação.

Nestes Termos. Pede - se deferimento.

Belém, 13 de maio de 2020.

ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI ME

CNPJ: 19.362.299/0001-52 ERICA ESTER GONÇALVES LIMA

Representante Legal CPF: 013.114.352 - 20

Fechar